



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0022808-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: WALLACE NUNES DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Wallace Nunes de Assis, qualificado nos autos, através de advogados regulamente constituídos, sob os auspícios da gratuidade da justiça, ingressou com ação de cobrança do Seguro DPVAT, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, conforme razões expostas na exordial.

Despacho determinando emenda à inicial – ID nº 43733256, não tendo o autor atendido ao comando judicial, conforme se vê da certidão – ID nº 45990443.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No caso em commento, foi dada oportunidade para o suplicante complementar a exordial.

Todavia, não supriu a determinação judicial, deixando escoar o prazo sem tomar qualquer providência, o que acarreta o indeferimento da petição inicial.

De acordo com a regra do *Caput* do art. 321 do CPC, reza que “*o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”.

Pois, foi exatamente como procedeu. Contudo, o suplicante não supriu a diligência especificada no despacho – ID nº 43733256. Tal circunstância impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.



Diante do exposto, indefiro a petição atrial, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 321 da Lei nº 13.105/15-CPC, e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Condeno o suplicante ao pagamento das custas processuais, no entanto, restando suspensa a cobrança, em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Não interposto o recurso de apelação, e, certificado o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (§ 3º do art.331, CPC).

P.R.I.

Recife/PE, 20 de junho de 2019.

Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA - 20/06/2019 15:04:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062015044130700000046170171>

Número do documento: 19062015044130700000046170171

Num. 46885607 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022808-98.2019.8.17.2001
AUTOR: WALLACE NUNES DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 46885607, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTE^NÇA^A DE EXTIN^CAO Vistos etc. Wallace Nunes de Assis, qualificado nos autos, através de advogados regulamente constituídos, sob os auspícios da gratuidade da justiça, ingressou com ação de cobrança do Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, igualmente qualificada, conforme razões expostas na exordial. Despacho determinando emenda à inicial – ID nº 43733256, não tendo o autor atendido ao comando judicial, conforme se vê da certidão – ID nº 45990443. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. No caso em comento, foi dada oportunidade para o suplicante complementar a exordial. Todavia, não supriu a determinação judicial, deixando escoar o prazo sem tomar qualquer providência, o que acarreta o indeferimento da petição inicial. De acordo com a regra do Caput do art. 321 do CPC, reza que "o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Pois, foi exatamente como procedeu. Contudo, o suplicante não supriu a diligência especificada no despacho – ID nº 43733256. Tal circunstância impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. Diante do exposto, indefiro a petição atrial, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 321 da Lei nº 13.105/15-CPC, e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Condeno o suplicante ao pagamento das custas processuais, no entanto, restando suspensa a cobrança, em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Não interposto o recurso de apelação, e, certificado o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (§ 3º do art.331, CPC). P.R.I. Recife/PE, 20 de junho de 2019. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito"

RECIFE, 8 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022808-98.2019.8.17.2001
AUTOR: WALLACE NUNES DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de agosto de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 14/08/2019 14:42:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081414421662000000048510115>
Número do documento: 19081414421662000000048510115

Num. 49271843 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022808-98.2019.8.17.2001
AUTOR: WALLACE NUNES DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de agosto de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 15/08/2019 15:34:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081515341924700000048582207>
Número do documento: 19081515341924700000048582207

Num. 49344924 - Pág. 1